



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000103186**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070826-28.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado EDNALDO NUNES CAVALCANTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 43.794**

**APELAÇÃO Nº 1070826-28.2023.8.26.0002 – SÃO PAULO**

**APELANTES e reciprocamente APELADOS: EDNALDO NUNES CAVALCANTE e BANCO BRADESCO S/A**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Compras presenciais realizadas com cartão de crédito, mediante uso de chip e senha pessoal. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexigíveis débitos lançados em fatura. Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Operações contestadas regularmente autenticadas por cartão físico com chip e senha, sem demonstração de defeito no sistema de segurança ou de falha na prestação do serviço bancário. Ausência de prova mínima de que o autor tenha sido vítima de fraude ou de impossibilidade física, geográfica ou temporal para realização das compras impugnadas. Responsabilidade do consumidor pela guarda e uso seguro do cartão e da senha. Fortuito externo e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros que afastam a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos.

RECURSO DO AUTOR. Pretensão de condenação em danos morais. PREJUDICADO: Com a inversão do julgamento e a conseqüente improcedência da demanda, resta prejudicado o apelo do autor.

RECURSO DO RÉU PROVIDO E O DO AUTOR PREJUDICADO.

**Vistos.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 395/401, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais movida por Ednaldo Nunes Cavalcante em face de Banco Bradesco S.A., para declarar inexigíveis os débitos lançados em seu cartão de crédito em razão de três compras presenciais realizadas em 18/07/2023, no estabelecimento “Tiago Vinícius

Bispo dos Reis”, em Jequié/BA, no valor total de R\$ 63.800,00. Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor declarado inexigível.

O autor apela (fls. 406/421), pretendendo a reforma parcial da sentença para condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu também apela (fls. 422/432). Sustenta, em síntese, que as transações impugnadas foram realizadas com cartão físico e senha pessoal do autor, por meio de tecnologia com chip, o que gera presunção de legitimidade das operações. Alega inexistência de falha na prestação do serviço, bem como a incidência de excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, ante a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Pleiteia, ao final, a reforma integral da sentença para julgar improcedente a ação.

Não houve apresentação de contrarrazões.

### **É o relatório.**

O recurso do réu merece provimento e o do autor está prejudicado.

Trata-se de ação declaratória em que o autor afirma ser titular de cartão de crédito emitido pelo banco réu e que, ao conferir a fatura, foi surpreendido com a cobrança de três compras realizadas em 18/07/2023, no estabelecimento “Tiago Vinícius Bispo dos Reis”, na cidade de Jequié/BA, totalizando R\$ 63.800,00. Alega nunca ter estado em Jequié/BA, desconhecer o comerciante e não ter realizado as transações, afirmando, ainda, que não teria sequer solicitado o cartão de final 4301, por

meio do qual as compras foram efetivadas. Sustenta que se trata de fraude, com defeito na prestação do serviço bancário.

O banco, em contestação, esclareceu que as operações contestadas foram autorizadas com utilização de cartão físico e senha pessoal do titular, mediante tecnologia de chip, observados os protocolos usuais de segurança, que não há registro de perda, roubo ou extravio do cartão e que não se constatou qualquer indício de falha sistêmica, adulteração de terminal ou vulneração do processo de autorização.

Pois bem.

Trata a controvérsia da possibilidade de declaração de inexistência de débito. Nesse cenário, é inegável que se trata de relação de consumo (art. 3º, §2º, do CDC, e Súmula 297 do STJ), possibilitando a inversão do ônus probatório, desde que presentes verossimilhança e hipossuficiência (art. 6º, VIII, do CDC).

*In casu*, a parte autora alega ter sido vítima de fraude, mas não logrou produzir prova mínima nesse sentido. O autor limitou-se a negar ter estado na cidade de Jequié/BA, bem como afirmou que não teria solicitado o cartão utilizado nas compras. Não produziu, todavia, prova apta a demonstrar impossibilidade física, geográfica ou temporal de realização das operações (como registros de localização em outra cidade, escalas de trabalho, comprovantes de atendimento médico, viagem etc.), tampouco requereu prova técnica que evidenciasse vulnerabilidade da tecnologia empregada pelo banco.

A prova dos autos indica, ao revés, que as transações foram presenciais, processadas com cartão físico e senha, o cartão utilizado está vinculado ao nome do autor e não há registro ou indício concreto de violação do sistema de segurança, adulteração de terminal ou “quebra” da criptografia da tecnologia de chip (fl. 141).

No caso, não se trata de fraude em ambiente digital ou de golpe envolvendo engenharia social (como *phishing*, *sim-swap*, acesso remoto, entre outros), mas de transações que se deram com cartão físico e com a utilização de credenciais personalíssimas, o que reforça a presunção de legitimidade das movimentações.

E, como se sabe, a senha é pessoal de conhecimento exclusivo do titular, cabendo-lhe zelar pela sua confidencialidade. A mera alegação de fraude, desacompanhada de prova robusta, não é suficiente para afastar a validade das transações.

Ademais, o fato de a parte autora não reconhecer as compras ou movimentações não basta, por si só, para inverter a presunção de legitimidade das operações realizadas com uso regular dos dispositivos fornecidos, sobretudo quando não se demonstrou qualquer impossibilidade física, geográfica ou temporal para que fossem realizadas por ela própria ou por pessoa de sua confiança, com acesso à senha pessoal.

Ressalte-se que a parte autora não é pessoa idosa (fl. 14), nem apresenta indícios de pouca instrução ou hipossuficiência tecnológica.

A responsabilidade bancária é objetiva (art. 14 do CDC), mas pode ser afastada quando demonstrada culpa exclusiva do consumidor ou fortuito externo (art. 14, §3º, II, do CDC). Assim, à míngua de comprovação de falha na prestação do serviço bancário, impõe-se reconhecer a incidência da excludente do art. 14, §3º, II, do CDC (culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros), afastando-se a responsabilidade do réu.

Com isso, não subsiste fundamento para a declaração de inexigibilidade dos débitos. A r. sentença deve ser reformada para julgar improcedentes os pedidos declaratórios e indenizatórios.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conseqüentemente, fica prejudicada a apelação do autor, que visava à majoração da indenização por danos morais e ao afastamento da sucumbência que lhe foi imposta, porquanto, reformado o julgado para improcedência total da demanda, não há mais título condenatório em seu favor nem sucumbência do réu a ser ampliada.

Diante da improcedência da ação, inverte-se o ônus sucumbencial. Caberá ao autor o pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que se fixam, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, ***voto por dar provimento ao recurso do réu*** para julgar improcedentes os pedidos iniciais e ***julgar prejudicado o recurso do autor***. Em razão da sucumbência, caberá ao autor o pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**